



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 286/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

195ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/12/2015

PROCESSO Nº 1/3270/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201407927

RECORRENTE: EXTREMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANA MARIA BRITO DE ALBUQUERQUE

MATRÍCULA: 037.929-1-9

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO FISCAL/CONTÁBIL/FINANCEIRO. O contribuinte omitiu receitas no exercício de 2011. Ficou comprovada nos autos pela DEMONSTRAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA - DESC a omissão parcial de receitas, nos termos da Consultoria Tributária. Decisão, por unanimidade de votos, pela parcial procedência do lançamento. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, de acordo com o parecer da Consultoria homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 92, § 8º, VI, da Lei n. 12.670/96. Penalidade: art. 123, III, "b" c/c art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JA TENHA SIDO RECOLHIDO.

A INDUSTRIA EM EPIGRAFE ENQUADRADA NO RP NORMAL OMITIU RECEITAS ORIUNDAS DE MERCS ISENTAS, NÃO TRIB. E SUJEITAS A ST, CUJO ICMS JÁ FORA PAGO, NO VR. DE R\$ 622.153,90, REFERENTE AO EXERCICIO DE 2011 (VIDE DESC E INF. ANEXAS)"

1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 62.215,39
Total a Pagar	R\$ 62.215,39

O atuante indicou como dispositivos legais infringidos: Artigo 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Artigo 126 da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informação Complementar (fls. 03 e 04); Mandado de Ação Fiscal nº 2014.08412 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.12049 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.21982 (fls. 07); Cópia do Livro Registro de Entradas (fls. 08 a 31); Planilha de NF Entradas não registradas no Livro Registro de Entradas e Extratos das NF-E (fls. 32 a 54); Consulta de empresas optantes do simples (fls. 55); Consultas e Extratos das DIF (fls. 56 a 83); Planilhas Demonstrativas do Levantamento (fls. 84 a 91); cópia do Processo Administrativo de alteração de EPP para Normal (fls. 92 a 97); Consultas ao Cadastro de Contribuintes (fls. 98 a 137); Consultas ao Sistema Receita (fls. 138 a 156); Consulta ao Sistema CAF (fls. 157 e 158); Aviso de Disponibilização de Documentos (fls. 159); e Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.09046 (fls. 160).

O contribuinte, regularmente cientificado da lavratura do Auto de Infração, apresentou impugnação para se insurgir contra o lançamento fiscal, anexada às fls. 163 a 205 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender restar plenamente caracterizado o ilícito fiscal de omissão de receitas denunciado na peça acusatória, com substrato nas provas carreadas aos autos, conforme consta às fls. 206 a 213.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, interpõe o competente Recurso Ordinário, constante às fls. 222 a 230.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 463/2015 (fls. 238 a 240) opinou no sentido de modificar a decisão de procedência da autuação proferida em primeira instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido o ingresso de receitas com vendas de mercadorias Isentas, Não Tributadas ou sujeitas à Substituição Tributária no exercício de 2011, no importe de R\$ 622.153,90 (seiscentos e vinte e dois mil, cento e cinquenta e três reais e noventa centavos), infração detectada pela Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

Quanto a preliminar de nulidade, suscitada pela parte, alicerçada na tese que o ato foi praticado com extemporaneidade, uma vez que a conclusão da ação fiscal ocorreu fora do marco final para o término dos trabalhos fiscais. Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o ato de lançamento, com o conseqüente encerramento da ação fiscal, ocorreu no prazo legal, conforme verificado nos autos e devidamente demonstrado no julgamento singular.

Assim, quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte, por incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob a alegação de que a Ordem de Serviço foi assinada por profissional que não estaria elencada no rol de autoridades competentes, malferindo o disposto no art. 821, § 5º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, vigente à época da ação fiscal. A referida preliminar foi afastada, posto que o Orientador da CESEC tem competência para assinar Ordens de Serviço.

Passamos ao exame do requerimento de exclusão do sócio como co-responsável da atuação. É de se esclarecer que o presente processo administrativo tem como objeto a aplicação de multa punitiva em desfavor do contribuinte, que se encontra no exercício regular de suas atividades, não havendo qualquer fato que implique na cobrança da penalidade de forma direta e imediata aos sócios do empreendimento.

Portanto, entendo que a mera menção do nome dos sócios da empresa na informações complementares ao auto de infração como co-responsáveis não tem o condão de vincular os mesmos ao presente auto de infração. Também não é de se afastar a possibilidade de inclusão dos possíveis co-responsáveis no presente momento, considerando que não existem elementos para infirmar acerca da participação nas ações que redundaram na prática de atos que infringiram a legislação.

Por tais circunstâncias é de se afastar o pedido de exclusão dos possíveis co-responsáveis, que somente foram citados no presente auto de infração, mas que não integram formalmente a presente lide.

Assim, no que diz respeito ao pedido de nulidade por falta de provas, é de se afastar a preliminar, pois a acusação de omissão de receitas é bastante delimitada e se apresenta de forma clara e precisa, bem como,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

consubstanciada em provas e metodologia comumente utilizada pela fiscalização e com amparo em legislação vigente.

Entendemos que o agente atuante apresenta as planilhas com todos os elementos formadores do levantamento fiscal, tais como: entradas, saídas, estoques, despesas e receitas sendo os valores extraídos da contabilidade da empresa, portanto, sendo exercido seu dever de produzir provas para confirmar a infração tributária.

Por sua vez, as informações captadas pelo agente fiscal decorre dos lançamentos contábeis e fiscais efetivados pelo contribuinte através da DIF (fls. 56 a 83) e dos demais livros, bem como, de informações prestadas pelo próprio contribuinte (Relação de despesas).

Quanto à inexistência de prejuízos ao Erário decorrente de operações com mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, o próprio levantamento fiscal demonstra que a empresa omitiu receitas com vendas de produtos, fato que por si só evidencia e caracteriza o ilícito tributário com evidente prejuízo ao Fisco no controle das atividades do contribuinte através das obrigações acessórias.

Ultrapassadas as questões preliminares, impõe-se a análise de mérito da lide. Assim, examinando o auto de infração encontramos a matéria tributável definida – omissão de receitas detectada pela Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, como determina o previsto no art. 142 do CTN, quando conceitua o lançamento, inexistindo falta de clareza e precisão na descrição da infração como poderia afirmar a recorrente.

Adentrando ao mérito é possível identificar que o lançamento fiscal fora proveniente da utilização equivocada dos dados informados pela empresa ao agente atuante, notadamente no que tange às operações de transferências de mercadorias.

Analisando os documentos acostados pelos fiscais atuante, conclui-se que os argumentos suscitados pela defesa são pertinentes para o deslinde da questão e a correta aferição de existência ou não de omissão de receitas.

Conforme bem explicitado pelo Consultor Tributário, as operações de transferência entre estabelecimentos coligados pode gerar uma falsa despesa para um e uma falsa receita para o outro, razão pela qual estas operações tem que ser tratadas como saídas e entradas a preço de custo. Para fins de esclarecimento transcrevemos o trecho do parecer que trata da questão com mais propriedade, *in verbis*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“Com relação ao levantamento financeiro, é sabido que nele deverá ser considerado somente as operações que movimentem a entradas e saídas de numerário.

Contudo, entendo que esta regra deve abrir uma exceção para a situação desenhada nos autos, dada a especificidade da atividade desenvolvida pela autuada. Conforme relatou a auditora fiscal nas informações complementares ao auto de infração, a autuada é responsável para a industrialização dos seus produtos acabados, mas a sua venda é realizada quase totalmente pelos estabelecimentos filiais, que recebem tais produtos em transferência da matriz.

Todavia, não há movimentação financeira nesta transação, por se tratar de uma operação realizada entre estabelecimentos pertencente ao mesmo titular.

Assim, em face desta peculiaridade, a empresa que comprou ou produziu uma mercadoria e depois a transferiu para outro estabelecimento seu poderá apresentar um falso déficit financeiro na DESC se não for feito um ajuste que vise corrigir esta distorção, pois a mercadoria que é transferida vai gerar receita para a empresa que a recebeu e não para a que transferiu, podendo resultar desta operação um déficit financeiro em uma empresa e um superávit financeiro outra.

Portanto, em se tratando de operações de transferência de mercadoria entre estabelecimento do mesmo titular, entendo que a saída da mercadoria deverá ser equiparada a uma venda a preço de custo, assim como a transferência recebida deve ser equiparada a uma operação de compra.

Considerando que a ação fiscal foi desenvolvida apenas na matriz e que os estabelecimentos são autônomos para fins de apuração do ICMS (art. 19 do Dec. Nº 24.569/97), a adoção desse procedimento tem por finalidade eliminar as distorções que certamente ocorreriam no caixa das empresas envolvidas caso tais operações fossem ignoradas, como ocorreu na presente ação fiscal.”

Feitas estas considerações, urge destacar que o levantamento fiscal adotado (Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC) é um método contábil capaz de demonstrar omissão de receitas e deve revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa e despesas pagas, bem como a totalidade das operações do período fiscalizado.

Desta forma, conforme a demonstração dos valores de entradas e saídas, receitas, despesas e o valor dos estoques, acostada aos autos pelo agente fiscal e com as retificações promovidas pelo Consultor Tributário, ficou



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

demonstrada a omissão parcial de receitas no valor consignado no Parecer nº 463/2015, existindo elementos de convicção para demonstrar a infração tributária.

No tocante ao ônus da prova, entendemos que o agente autuante apresenta as planilhas com todos os elementos formadores do levantamento fiscal, tais como: entradas, saídas, estoques, despesas e receitas sendo os valores extraídos da contabilidade da empresa, portanto, sendo exercido seu dever de produzir provas para confirmar a infração tributária.

Neste sentido, segundo o disciplinado no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, se houver déficit financeiro no período fiscalizado, caracteriza omissão de receitas sujeita à penalidade inserta no art. 123, III, "b", da citada lei, com a nova redação da Lei nº 13.418/03.

No tocante a aplicação da multa, entendemos não haver qualquer equívoco na sua aplicação, haja vista que foi aplicada a específica para a infração de omissão de receita de mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, combinado com a norma prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com alteração na Lei nº 13.418/03.

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão declaratória de procedência da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, para julgar o auto de infração **PARCIAL PROCEDENTE** em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 85.298,02
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 8.529,80
Total a Pagar	R\$ 8.529,80

52



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EXTREMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidades nele suscitadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 05 de agosto de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO